



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.731066/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.068 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente EVALDO GUIMARAES BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DIRPF. ALTERAÇÃO DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 86.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento lavrada em 20/8/2012, no montante de R\$ 49.511,12, já incluídos multa de ofício e juros de mora (calculados até 31/8/2012), referente à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no montante de R\$ 211.984,91, com IRRF de R\$ 25.597,57 (fls. 10/13), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2011, ano-calendário de 2010 (fls. 29/33).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fl. 39):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 20/08/2012, a Notificação de Lançamento de fls. 10 a 13, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2011, ano-calendário 2010, que resultou em imposto, no valor de R\$ 26.222,73, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 19.667,04, e juros de mora, no valor de R\$ 3.621,35 (corrigido até 08/2012).

Motivou o lançamento de ofício a omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda, CNPJ 00.394.460/0096-02, no valor de **R\$ 211.984,91**, apurado pela diferença entre o informado em Dirf, no valor de R\$ 231.984,91, e o declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 20.000,00, com IRRF, no valor de **R\$ 25.597,57**.

Cientificado do lançamento em 24/10/2012 (fl. 28), apresentou impugnação de fls 02 a 04, em 22/11/2012, solicitando seja considerada a ocorrência de erro de fato na apresentação do modelo simplificado de declaração, tendo em vista que o modelo completo lhe é muito mais vantajoso. Requer, ao final, seja aceita a Declaração de Ajuste Anual retificadora que anexa.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 38/41), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 38):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TROCA DE FORMULÁRIO.

Só é admissível a retificação da declaração de ajuste anual, visando à troca de modelo de formulário, do completo para o simplificado, quando essa retificação tiver sido efetuada dentro do prazo legal para a entrega da declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 20/1/2015 (AR de fls. 45/46), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/2/2015 (fls. 48/49), argumentando em síntese que:

(...)

A Relatora do processo, apesar de mencionar no seu relatório que o Contribuinte entende ter sido vítima de um erro de fato, não refuta em seu voto tal alegação. Limita-se a citar legislação tributária infralegal, que impediria a troca de formulário por parte do contribuinte, e "supralegal", que somente permite a retificação por iniciativa do sujeito passivo antes de notificado o lançamento. Isso revela-se um equívoco uma vez que o que se pede é uma revisão de ofício pela Autoridade Tributante. O disposto na IN SRF impediu que o Contribuinte exercesse o autorizado no CTN.

Por não tratar do erro de fato, a Relatora também não tece considerações às decisões constantes da jurisprudência administrativa arrolada pelo Contribuinte. Os acórdãos são todos de datas posteriores às da legislação tributária citada pela Relatora e favoráveis a idéia de que o erro de fato é sanável a qualquer tempo através de correção de ofício.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-008.068 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.731066/2012-93

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme já relatado, o lançamento objeto dos presentes autos se refere à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica*. No caso em apreço, verifica-se que o contribuinte pretende exclusivamente a revisão da declaração de ajuste anual para alterar a forma de tributação por ele escolhida.

No que diz respeito à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica*, conforme consta na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento que foi apurada a partir do confronto entre os valores declarados pelo contribuinte na declaração de ajuste anual com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF) para o titular.

A escolha do modelo de declaração é uma faculdade concedida aos contribuintes, cuja opção se torna definitiva com a entrega da declaração, sendo irretratável após o prazo fixado para tal procedimento. E a opção pela entrega da declaração de ajuste anual no modelo simplificado, como no presente caso, substitui as deduções individualizadas pelo desconto simplificado.

Como visto, no exercício de 2011, ano-calendário de 2010 o contribuinte optou pela apresentação da declaração de ajuste anual no modelo simplificado, o que implicou na substituição de todas as deduções da base de cálculo pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis, consoante previsão contida no artigo 29 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, vigente à época dos fatos.

Art. 29. A pessoa física pode optar pela Declaração Simplificada, independentemente do montante dos rendimentos recebidos e da quantidade de fontes pagadoras.

§ 1º Essa opção implica a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previstas na legislação tributária, pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º O contribuinte que deseje compensar imposto pago no exterior ou resultado positivo com resultado negativo da atividade rural não pode optar pela Declaração Simplificada.

§ 3º O valor utilizado a título de desconto simplificado não justifica variação patrimonial.

(...)

Até a data da prevista para a entrega da declaração de ajuste anual a legislação e demais atos normativos que regem a matéria autorizam a mudança de opção da forma de tributação dos rendimentos (declaração completa e simplificada). Todavia, após o prazo fixado é vedada essa alteração, consoante disposição contida no artigo 57 da referida IN SRF nº 15 de 2001:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Parágrafo único. Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado.

Neste sentido, oportuna a transcrição do teor da Súmula CARF nº 86 que dispõe sobre tal vedação:

Súmula CARF nº 86:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Jurisprudência e decisões administrativas

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais indicados pela Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos